



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 5.440,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 675 106,04
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/22:

Aprova o Regime Especial Tributário aplicável à Província de Cabinda.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/22:

Altera o artigo 15.º e os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Anexo B, adita o Anexo B-1 e os artigos 2.º-A, 7.º, 8.º, 9.º do Anexo B, todos do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, que concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão. — Revoga o n.º 2 do artigo 3.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º, os n.ºs 7 e 8 do artigo 5.º e o n.º 9 do artigo 6.º, todos do Anexo B, bem como o parágrafo único do artigo 14.º e o artigo 15.º do Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, aprovado pelo Decreto n.º 41.357, de 11 de Novembro de 1957, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, todos do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/22:

Adita os n.ºs 1.7.2, 1.9.1, 1.19.2, 1.49 e 4 ao artigo 2.º, o n.º 4 ao artigo 12.º e o artigo 27.º-A e altera os artigos 2.º, 6.º, 21.º e 39.º, todos do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, alterado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/12, de 10 de Maio, que Altera o Regime Fiscal aplicável ao Projecto Angola LNG. — Revoga a alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/22:

Estabelece as normas a que deve obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e da Habitação «RGPH».

Decreto Presidencial n.º 197/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil.

Decreto Presidencial n.º 198/22:

Aprova o Regulamento sobre a Emissão, Atribuição e Uso da Licença para a Transladação Interna de Cadáver.

Decreto Presidencial n.º 199/22:

Aprova as Instruções para a Elaboração do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2023.

Decreto Presidencial n.º 200/22:

Aprova o Plano Nacional de Fomento para a Produção de Grãos — PLANAGRÃO.

Decreto Presidencial n.º 201/22:

Aprova o Estatuto das Estradas Nacionais. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 77/91, de 13 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 202/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 35 000 000 000,00, para as despesas inerentes à concessão de subsídios a preços de produtos da cesta básica no âmbito da operacionalização da Reserva Estratégica Alimentar (REA).

Decreto Presidencial n.º 203/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 14 773 625 000,00, para o pagamento das despesas relacionadas com os projectos de funcionamento e investimentos da Província de Benguela.

Decreto Presidencial n.º 204/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 25 000 000 000,00, para o pagamento das despesas de apoio ao desenvolvimento e do Programa de Investimento Público da Unidade Orçamental — Governo Provincial de Luanda.

Decreto Presidencial n.º 205/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 27 407 908 887,76, para o pagamento das despesas relacionadas com os projectos do Governo Provincial do Namibe.

Decreto Presidencial n.º 206/22:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Moçambique, nos domínios do Ensino Superior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Decreto Presidencial n.º 207/22:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos.

Decreto Presidencial n.º 208/22:

Cria o Instituto Nacional de Qualificações e aprova o respectivo Estatuto Orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 209/22:

Cria as taxas aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e instrumentos derivados, devidas como contrapartida dos serviços prestados pela Comissão de Mercado de Capitais — CMC e estabelece os procedimentos a adoptar para o seu pagamento. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 139/18, de 4 de Junho, sobre o Regime Jurídico das Taxas no Mercado de Valores Mobiliários.

ARTIGO 1.º

(Aprovação de abertura do Crédito Adicional Suplementar)

É aprovada a abertura do Crédito Adicional Suplementar, no montante de Kz: 25 000 000 000,00 (vinte e cinco mil milhões de Kwanzas), para o pagamento das despesas de apoio ao desenvolvimento e do Programa de Investimento Público da Unidade Orçamental — Governo Provincial de Luanda.

ARTIGO 2.º

(Atribuição do Crédito Adicional)

O Crédito Adicional Suplementar, aberto nos termos do artigo 1.º deste Decreto Presidencial, é afecto à Unidade Orçamental — Governo Provincial de Luanda, e deve ser disponibilizado de forma faseada em função das necessidades de pagamento e disponibilidades de tesouraria.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-5838-C-PR)

Decreto Presidencial n.º 205/22

de 23 de Julho

Havendo a necessidade de se proceder à autorização do Crédito Adicional no Orçamento Geral do Estado, para o Exercício Económico de 2022, para suportar as despesas relacionadas com os projectos do Governo Provincial do Namibe;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação de abertura do Crédito Adicional Suplementar)

É aprovada a abertura do Crédito Adicional Suplementar, no montante de Kz: 27 407 908 887,76 (vinte e sete mil milhões, quatrocentos e sete milhões, novecentos e oito mil, oitocentos e oitenta e sete Kwanzas e setenta e seis cêntimos) para o pagamento das despesas relacionadas com os projectos do Governo Provincial do Namibe.

ARTIGO 2.º

(Atribuição do Crédito Adicional Suplementar)

O Crédito Adicional Suplementar, aberto nos termos do artigo anterior, é afecto à Unidade Orçamental — Governo Provincial do Namibe, e deve ser disponibilizado de forma faseada, em função da validade das facturas e disponibilidade de tesouraria.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-5838-D-PR)

Decreto Presidencial n.º 206/22

de 23 de Julho

A República de Angola e a República de Moçambique pretendem consolidar e reforçar os laços de amizade e de cooperação existentes com base nos princípios de igualdade e reciprocidade.

Desejando encorajar o desenvolvimento das relações bilaterais nos domínios do Ensino Superior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, com envolvimento activo das Instituições de Ensino Superior e de Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico;

Atendendo ao disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Moçambique, nos domínios do Ensino Superior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Julho de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE
A REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA
DE MOÇAMBIQUE NOS DOMÍNIOS DO ENSINO
SUPERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO

Preâmbulo

O Governo da República de Angola e o Governo da República de Moçambique, adiante designados como Partes e, no singular, como Parte;

Desejando reforçar os laços de amizade e de cooperação existentes entre os dois países, consubstanciados no Acordo de Cooperação no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros e Acordo de Cooperação no Domínio da Ciência e Tecnologia, ambos assinados em Outubro de 2007, em Maputo;

Manifestando a vontade comum de revitalizar, facilitar e encorajar a cooperação, nos domínios do Ensino Superior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, através do envolvimento activo dos actores do Subsistema de Ensino Superior e do Sistema da Ciência, Tecnologia e Inovação dos dois países;

Reconhecendo a importância da cooperação, nos domínios do Ensino Superior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, para a qualificação dos recursos humanos para o reforço da capacidade científica e tecnológica das Partes, com base nos princípios da igualdade e independência soberana e dos compromissos regionais e internacionais de que são parte;

Acordam em revitalizar a cooperação bilateral nos domínios do Ensino Superior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, com envolvimento activo das Instituições de Ensino Superior e de Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico, expresso no seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Acordo tem por objecto estabelecer o quadro para o desenvolvimento da cooperação nos domínios do Ensino Superior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, numa base de igualdade e benefício mútuo entre as Partes.

ARTIGO 2.º
(Áreas de Cooperação)

A cooperação entre as Partes é concretizada nas seguintes áreas:

- a) Mobilidade de docentes, discentes e investigadores entre Instituições de Ensino Superior e Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico das Partes;
- b) Formação graduada e pós-graduada em Áreas de Conhecimento relevantes para o desenvolvimento social e económico das Partes e dos recursos humanos em particular;
- c) Partilha de documentos legais nos domínios do Ensino Superior e da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- d) Colaboração entre as entidades responsáveis pela avaliação e acreditação de cursos/programas de graduação e pós-graduação, com vista a assegurar a qualidade do Ensino Superior e da Ciência, fortalecendo a cooperação e a confiança mútua;
- e) Colaboração entre as entidades responsáveis pelo reconhecimento de estudos, certificados e diplomas do Ensino Superior de ambos os países;
- f) Colaboração entre entidades responsáveis pela inspecção e fiscalização do funcionamento das Instituições de Ensino Superior, com vista a buscar mecanismos de redução de irregularidades que lesam a qualidade do Ensino Superior;
- g) Promoção da colaboração entre as Instituições de Ensino Superior e de Investigação Científica e Inovação, incluindo a realização de projectos conjuntos de investigação científica, inovação e transferência de tecnologias;
- h) Realização de consultas recíprocas sobre temas relacionados com a gestão e estruturação do Subsistema de Ensino Superior e da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- i) Intercâmbio de literatura e documentação científica e académica, boas práticas de gestão, através de ligação entre as redes de comunicação científica e académica das Partes;
- j) Concertação de posições em organizações e fóruns internacionais, nos domínios do Ensino Superior e da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- k) Realização de actividades conjuntas, incluindo conferências, seminários, simpósios, *workshops* entre outras reuniões;
- l) Colaboração entre as instituições que asseguram o financiamento da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- m) Realização de outras iniciativas de cooperação, no domínio do Ensino Superior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, que sejam mutuamente acordadas pelas Partes.

ARTIGO 3.º
(Entidades responsáveis)

As entidades responsáveis pela aplicação do presente Acordo são:

- a) Pela República de Angola, Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação; e
- b) Pela República de Moçambique, Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

ARTIGO 4.º
(Comité Técnico Bilateral)

1. Para a execução do presente Acordo, as Partes vão estabelecer um Comité Técnico Bilateral, composto por igual número de representantes, não devendo exceder a 8 (oito) membros, e comunicar-se-ão sobre a finalização desse acto, através de canais diplomáticos.

2. O Comité Técnico Bilateral tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar planos de acção de cooperação bi-anual, detalhando as acções a serem desenvolvidas, incluindo o orçamento necessário e respectivos relatórios de progresso;
- b) Desenvolver acções para a execução efectiva do presente Acordo;
- c) Mobilizar e envolver as instituições nacionais na identificação, estabelecimento e implementação de parcerias no âmbito do presente Acordo;
- d) Facilitar a implementação dos programas e projectos conjuntos;
- e) Avaliar a implementação do Plano de Acção.

3. O Comité Técnico Bilateral reunir-se-á uma vez por ano, alternadamente, na República de Angola e na República de Moçambique, e, extraordinariamente, sempre que se justificar.

4. O Comité Técnico definirá as suas regras de funcionamento.

ARTIGO 5.º
(Propriedade intelectual)

Os benefícios de propriedade intelectual, decorrentes das descobertas científicas, inovações tecnológicas e outros direitos de patentes, que resultem das actividades de investigação conjunta conduzidas no âmbito do presente Acordo, devem observar a legislação específica de cada Estado.

ARTIGO 6.º
(Encargos financeiros)

1. Os encargos financeiros decorrentes da execução do presente Acordo são da responsabilidade das Partes.

2. As Partes definem de forma consensual os valores globais de financiamento das actividades aprovadas no âmbito do Plano de Acção do Acordo.

3. Cada Parte será responsável pelos custos das missões dos seus representantes no país anfitrião (transporte, alojamento e alimentação).

4. Caberá ao país anfitrião suportar as despesas logísticas directamente relacionadas com a organização de reuniões e outras acções.

5. As Partes deverão desenvolver esforços conjuntos para identificação de financiamento complementar.

ARTIGO 7.º
(Tratados Internacionais)

As disposições do presente Acordo não afectam os direitos e obrigações decorrentes de outros Tratados Internacionais de que as Partes sejam signatárias.

ARTIGO 8.º
(Confidencialidade)

1. As Partes deverão preservar a confidencialidade das informações obtidas no âmbito da implementação do presente Acordo.

2. A transmissão das informações ou documentação a terceiros deverá ser feita com o consentimento da outra Parte.

ARTIGO 9.º
(Legislação aplicável)

Todas as actividades desenvolvidas, no âmbito deste Acordo, regem-se pelas leis e regulamentos em vigor no território de cada Parte.

ARTIGO 10.º
(Emendas e resolução de diferendos)

1. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, através de notificações escritas pelos canais diplomáticos com antecedência mínima de 30 dias, nas quais se deve especificar a data a partir da qual terão efeito as emendas.

2. Qualquer diferendo decorrente da interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvido de forma amigável, através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor, duração e denúncia)

1. O presente Acordo entra em vigor 30 (trinta) dias após à recepção da última notificação trocada entre as Partes, pelos canais diplomáticos, indicando a conclusão dos procedimentos legais internos necessários para o efeito.

2. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes manifestar a sua intenção de o denunciar, devendo fazê-lo por escrito, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência, por via diplomática.

3. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após à data do recebimento da respectiva notificação.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Maputo, a 1 de Julho de 2022 em duplicado, em Língua Portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *Maria do Rosário Teixeira de Alva Sequeira Bragança* — Ministra do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Daniel Daniel Divagara* — Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

(22-5940-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 207/22
de 23 de Julho

Considerando o desejo de consolidar e reforçar os laços de amizade e cooperação existentes entre a República de Angola e a República de Cabo Verde, com base nos princípios da igualdade e da reciprocidade;

Desejando encorajar o desenvolvimento das relações bilaterais e intensificar a cooperação entre as empresas dos dois países para estimular o uso produtivo dos recursos;

Reconhecendo que a promoção e protecção recíproca dos investimentos conduzirá ao estímulo de iniciativas empresariais individuais, que contribuirão para proporcionar o aumento, a prosperidade e o desenvolvimento económico sustentável em ambos os Estados;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde, sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Julho de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Julho de 2022

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE CABO VERDE SOBRE
PROMOÇÃO E PROTECÇÃO RECÍPROCA DE
INVESTIMENTOS**

Preâmbulo

O Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde, (doravante denominado «Partes Contratantes»);

Desejando criar condições favoráveis para a realização de investimentos, por investidores de uma das Partes no território da outra Parte, com base na igualdade e no benefício mútuo;

Desejando intensificar a cooperação entre as empresas para estimular o uso produtivo dos recursos;

Reconhecendo que a promoção e a protecção recíproca dos investimentos contribuirão para estimular o fluxo de capital e de tecnologias entre as Partes, no interesse do desenvolvimento económico sustentável;

Reconhecendo que a promoção e protecção recíproca dos investimentos conduzirá ao estímulo de iniciativas empresariais individuais que contribuirão para estimular o aumento da prosperidade e o desenvolvimento económico sustentável em ambos os Estados; e

Reconhecendo a necessidade de dar um tratamento justo e equitativo aos investimentos numa base de reciprocidade;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Acordo define as normas e os procedimentos a adoptar pelas Partes na promoção e protecção recíproca dos investimentos que os investidores de cada uma das Partes realizam no território da outra Parte.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Acordo aplica-se aos investimentos realizados, depois da sua entrada em vigor, por investidores de uma Parte Contratante no território de outra Parte, em conformidade com o respectivo direito vigente.

2. Os investimentos realizados ou autorizados, antes da entrada em vigor do presente Acordo, reger-se-ão pelas disposições da legislação e pelos termos dos contratos específicos ao abrigo dos quais a autorização tenha sido concedida.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Acordo considera-se:

1. «*Investimento*» — projectos que se realizam por via da utilização de capitais titulados por não residentes, podendo este, para além de meios monetários, adoptar igualmente a forma de tecnologias, *know how* e bens de equipamento.